



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 31 de janeiro de 2022

nº 2524 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 23
------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 24
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 24
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 25
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2524/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Consulta acerca do uso de Cadernos Técnicos para análise da composição dos custos
INTERESSADO: Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0003/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Consulta formulada pelo Senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, acerca do uso de Cadernos Técnicos para análise da composição dos custos nas contratações de serviços, nos termos a seguir:

[...]

A exigência de composição dos custos, por planilhas, cuja exigência é prevista no art. 7º, §2º, inciso II, e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, é suprida pela apresentação do Caderno Técnico, de modo que a planilha confeccionada pela Unidade Gestora do Poder Executivo poderia ser dispensada quando constar o referido ato de instrução?

[...]

2. Da análise inicial se observou a legitimidade do Consulente, bem como o fato da presente consulta suscitar dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO, não se verificando, contudo, Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º do referido regramento.

2.1 Assim, nos termos da DM n. 0216/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1131735) determinei a notificação do Consulente fixando-lhe prazo para que emendasse a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado analisando conclusivamente o assunto submetido a esta Corte.

3. Devidamente notificado (ID 1135349) o Consulente encaminhou o Ofício nº 50/2022/SUPEL-ASSEJUR, protocolizado sob o nº 00150/2022, solicitando “decisão pela perda do objeto do pedido” vez que “em discussão interna com as setoriais competentes, entendeu-se aprimorar o procedimento com a utilização do Caderno Técnico de forma concomitante à planilha de composição de custos, quando for o caso de sua utilização, visando dar maior segurança jurídica aos procedimentos licitatórios” e, ao final, requer o arquivamento dos autos “em razão da perda do objeto”.

São os fatos necessários.

4. Sem maiores delongas observa-se que o Consulente requereu o arquivamento dos autos em razão da “perda de objeto”, desistindo da Consulta formulada, em razão de internamente ter encontrado uma solução à dúvida outrora apresentada nos termos destes autos.

5. Assim, considerando o pedido do Senhor Israel Evangelista da Silva, na qualidade de Superintendente Estadual de Compras e Licitações, determino o arquivamento dos autos em decorrência de que a própria Administração encontrou a resposta que pretendia extrair desta Corte, sem mais providências.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01148/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** - CPF nº 080.193.712-49
 Secretário Estadual de Educação
Orlando Vieira da Costa - CPF n. 421.165.702-04
 Coordenador de Contabilidade
João Batista Neto - CPF n. 258.027.202-04
 Gerente de Almoxarifado e Patrimônio

Edelir Santos Guizoni - CPF: 630.642.272-20

Gerente de Convênios e Prestação de Contas

RELATOR:

Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0004/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, na condição de Secretário Estadual de Educação, Orlando Vieira da Costa, na condição de Coordenador de Contabilidade, João Batista Neto, na condição de Gerente de Almoxarifado e Patrimônio e Edelir Santos Guizoni, na condição de Gerente de Convênios e Prestação de Contas.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID 1151969), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento para promoção de audiência das prestadoras das contas, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidades não somente do Secretário Estadual de Educação, mas também do Coordenador de Contabilidade, do Gerente de Almoxarifado e Patrimônio e do Gerente de Convênios e Prestação de Contas, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, na condição de Secretário Estadual de Educação, **Orlando Vieira da Costa**, na condição de Coordenador de Contabilidade, **João Batista Neto**, na condição de Gerente de Almoxarifado e Patrimônio e **Edelir Santos Guizoni**, na condição de Gerente de Convênios e Prestação de Contas, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Possíveis Distorções e Impropriedades do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1151969) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

4.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, na condição de Secretário Estadual de Educação e **Orlando Vieira da Costa**, na qualidade de Coordenador de Contabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das divergências/inconsistências apontadas no **Achado A1:**

2.1. A1 -Superavaliação do ativo imobilizado na conta bens móveis e imóveis decorrente da ausência de depreciação

Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado consiste em itens tangíveis mantidos para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controles desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

Nos termos da NBC TSP 07 a depreciação é a alocação sistemática do valor depreciável de ativo imobilizado ao longo da sua vida útil. Nesse sentido, nos termos do MCASP (Pág. 172, 8ª edição), os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso.

Após aplicação dos testes e procedimentos de auditoria, constatamos que a conta ativo imobilizado apresenta distorção, uma vez que o órgão não realizou, no exercício de 2020, a depreciação de todos os bens registrados contabilmente no imobilizado.

Os procedimentos realizados nesse item têm por objetivo assegurar a exatidão dos demonstrativos contábil, especificamente abrangendo a cobertura do risco de os saldos demonstrados em 31/12/2020 não representarem a posição patrimonial e financeira do órgão em razão de haver superavaliação no ativo imobilizado.

De acordo com o inventário físico TC 15 (ID 1043553- Evidência n.º1), notamos que a maioria dos bens registrados não sofreram redução após o registro do valor inicial, assim, verificamos que a mensuração subsequente desses bens móveis não está sendo realizada conforme preconiza a legislação contábil.

Cumprir destacar que, por meio do ofício n.º 7.404/2021/SEDUC-ASSEJUR (ID 1151567– Evidência n.º3), a Seduc informou que devido às incertezas da vida útil e do valor residual das escolas, nenhum bem imóvel (construção) sofreu o procedimento de depreciação e teste de recuperabilidade no exercício de 2020.

Assim, na opinião deste corpo técnico não se pode afirmar que as demonstrações contábeis apresentam a exatidão dos saldos apresentados no ativo em 31/12/2020, uma vez que o ativo imobilizado está superavaliado. Ressaltamos que a distorção é relevante e possui reflexo no Balanço Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa.

Manifestação da administração:

Por intermédio do Ofício n.º 1.213/2022/SEDUC-CPOD (ID 1151573 – Evidência n.º 4), a Coordenação de Contabilidade da Seduc informou que, quanto aos bens móveis foi repassado a possível inconsistência à Gerência de Patrimônio, alertando sobre a situação de que o Sistema de Controle Patrimonial – Estado não estava gerando depreciação para todos os bens.

Afirmou que as inconsistências foram objeto de providências para fins de regularidade no exercício de 2021, de modo que a despesa com depreciação gerada em 2021 foi superior a despesa com depreciação de 2020 em R\$ 32.465.781,98.

Relativo aos bens imóveis a Coordenação de Contabilidade confirmou que devido às incertezas da vida útil e do valor residual das escolas, nenhum bem imóvel foi objeto do procedimento de depreciação no exercício de 2020. Argumentou que as incertezas se devem ao fato de o estado não possuir programa padronizado de acompanhamento e controle patrimonial de bens imóveis.

Evidências:

Evidência n.º 1 - TC 15 (ID 1043553); evidência n.º 2 - TC 16 (ID 1043554); evidência n.º 3 – Ofício n.º 7404/2021/SEDUC-ASSEJUR (ID 1151567); e Ofício n.º 1.213/2022/SEDUC-CPOD (ID 1151573 – Evidência n.º 4)

a) Responsável:

Nome: Orlando Vieira da Costa

Cargo/função: Coordenador de Contabilidade Período de exercício: 01/01/2020 a 31/12/2020.

Conduta:

Deixar de promover ao longo do exercício de 2020 o levantamento mensal do valor correto da depreciação.

Nexo de causalidade:

A omissão no levantamento mensal do valor correto da depreciação resultou na superavaliação do ativo imobilizado, impactando na representação fidedigna da informação contábil, uma vez que houve erros na mensuração da depreciação.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a apuração mensal dos bens e detectado a inconsistência na mensuração com base na proporção do saldo dos bens e o do saldo que estava sendo depreciado mensalmente.

b) Responsável:

Nome: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

Cargo/função: Secretário Estadual de Educação.

Período de exercício: 01/01/2020 a 31/12/2020.

Conduta.

Deixar de instituir sistema de controle que promova a adequada mensuração dos ativos, abrangendo os serviços de supervisão, auditoria interna e monitoramento das atividades.

Nexo de causalidade:

A ausência de instituição de um sistema de controle de mensuração adequada dos bens resultou no registro de bens superavaliados, resultando em ausência de representação fidedigna da informação contábil, uma vez que houve erros na mensuração da depreciação.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter instituído um sistema de controle que abrangesse as atividades de supervisão adequada, bem como ter implementado um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 58/2017/TCE-RO, sendo nesse caso específico, capaz de promover a revisão dos valores e detectar a inconsistência na mensuração com base na proporção do saldo dos bens e o do saldo que estava sendo depreciado mensalmente.

4.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, na condição de Secretário Estadual de Educação e **João Batista Neto**, na qualidade de Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das divergências/inconsistências apontadas no **Achado A2**:

2.2. A2 - Impropriedade no inventário dos bens imóveis decorrente da ausência de registro e escrituração**Situação encontrada:**

Nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. Sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Estado.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina que haja o registro dos bens com os elementos necessários para sua adequada identificação e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

Os procedimentos realizados nesse item têm por objetivo assegurar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, especificamente em relação ao risco de o órgão não encaminhar as informações da IN 13º conforme preconizado em razão da ausência de controle gerencial das informações.

Após o exame documental, constatamos impropriedades no inventário físico TC 16 (ID 1043554- Evidência n.º2), uma vez que a maioria dos imóveis da Seduc contém a informação "não escriturados" e "não registrados", demonstrando ausência de controle que permita a necessária caracterização dos bens do órgão.

Nesse sentido, para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles. No mais, a atividade de controle do órgão abrange o sistema de informação da entidade, que tem por finalidade garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, permitindo o comparativo dos valores entre bases de dados diferentes.

Por conseguinte, verificamos que umas das possíveis causas da impropriedade detectada no inventário do órgão diz respeito ao inadequado funcionamento da atividade de controle da Seduc em relação ao patrimônio, bem como ausência de rotinas de controles financeiros e contábeis de movimentações e baixas do ativo imobilizado; ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis em relação aos bens patrimoniais; e ausência de controle administrativo de informações históricas dos bens.

Manifestação da administração:

A administração da Seduc informou que nomeou Comissão Permanente de Regularização Cartorária dos Bens Imóveis por meio da Portaria n.º 2294/GAB/SEDUC-2021[1], procedimento que faz parte do Plano de Ação elaborado para atender ao Acórdão APL-TC 00176/19, Processo n.º 01756/13 - TCE/RO e Processo n.º 0707/21.

Relatou ainda que foi elaborado projeto, objetivando um levantamento qualitativo e quantitativo dos imóveis imobiliários, com a organização de um banco de dados e arquivo de todas as documentações; e que para a regularização documental cartorária dos imóveis foi elaborado um Procedimento Operacional Padrão – POP, e iniciou-se um levantamento junto às Coordenadorias Regionais de Educação – CREs para se obter uma prévia da situação dos Alvarás Sanitários.

Evidências:

Evidência n.º 2- TC 16 (ID 1043554); Evidência n.º 4º - Ofício n.º 1.213/2022/SEDUC-CPOD (ID 1151573).

Responsáveis:

Nome: João Batista Neto

Cargo/função: Gerente de Patrimônio e Almoxarifado

Período de exercício: 01.01.2020 a 31.12.2020

Conduta:

Deixar de proceder o levantamento geral dos bens de modo a demonstrar informações necessárias de caracterização dos imóveis, em razão da ausência de registros e escriturações.

Nexo de causalidade:

O inadequado levantamento das informações necessárias de caracterização dos bens imóveis resultou na ausência de informações administrativas dos bens, ocasionando infringência ao disposto na Instrução Normativa n.º 13/04 TCE/RO c/c art. 94 da Lei 4.320/64.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter procedido ações administrativas visando à adequação do acervo patrimonial.

b) Responsáveis:

Nome: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

Cargo/função: Secretário Estadual de Educação.

Período de exercício: 01.01.2020 a 31.12.2020

Conduta:

Deixar instituir sistema de controle que pudesse ser capaz de promover o adequado controle patrimonial dos bens imóveis do órgão.

Nexo de causalidade:

A conduta omissiva do Gestor do órgão de não instituir o sistema de controle ensejou na ausência de controle patrimonial dos bens imóveis do órgão resultando na caracterização de bens não registrados e não escriturados, ocasionando infringência ao disposto na Instrução Normativa n.º 13/04 TCE/RO c/c art. 94 da Lei 4.320/64

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter instituído um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 58/2017/TCE-RO, sendo que nesse caso específico, deveria ter adotado, ao longo do exercício de 2020, ações administrativas visando à adequação do acervo patrimonial e a adequada salvaguarda e proteção de bens do órgão.

4.3. Promover a **Audiência** dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, na condição de Secretário Estadual de Educação e **Edelir Santos Guizoni**, na qualidade de Gerente de Convênios e Prestação de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das divergências/inconsistências apontadas no **Achado A3**:

2.3. A3 - Baixa contábil intempestiva dos saldos de prestação de contas dos repasses

Situação encontrada:

Considerando a materialidade quantitativa para fins da análise das demonstrações, o saldo presente na conta "Adiantamentos Diversos Concedidos", que se trata de repasse às escolas, associações e conselhos das escolas, foi selecionado pelo corpo técnico para aplicação de testes de auditoria, visando à cobertura do risco de o saldo apresentado no ativo não representar fidedignamente a posição patrimonial e financeiro do órgão.

Nos termos do MCASP 8ª Ed. as características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. Destacamos que dentre as características estão presentes a representação fidedigna^[2] e a tempestividade^[3].

Com base nos procedimentos de auditoria aplicados, constatamos que não foram observadas as características supracitadas na divulgação das informações contábeis da conta "Adiantamentos Diversos Concedidos", uma vez que as baixas dos saldos não ocorreram tempestivamente.

Após análise, observamos que a causa da distorção na informação contábil se deu em razão da deficiência no sistema de controle relacionado à prestação de contas dos repasses às escolas. Como consequência dessa deficiência, as informações não foram repassadas tempestivamente à contabilidade conforme o regime de competência.

Ademais, não se pode deixar de mencionar o efeito potencial que essa deficiência causa no aspecto da conformidade e operacional, haja vista que a não promoção do controle e o acompanhamento tempestivo, as operações realizadas com os recursos poderão ficar suscetíveis ao uso irregular ou fraudulento.

Outrossim, citamos também o efeito potencial de ocorrer repasses às instituições que estão vedadas de receber por estarem pendentes de prestação de contas ou ausência da aplicação de sanções de forma tempestiva aos gestores responsáveis pela execução das despesas.

Manifestação da administração:

A administração da Seduc informou em reunião que estava adotando providências visando regularizar as pendências relacionadas à conta. Nesse sentido, por intermédio da Evidência n.º 4º - Ofício n.º 1.213/2022/SEDUC-CPOD (ID 1151573) afirmou que foram baixados R\$166.992.310,22 no decorrer do exercício de 2021. Relatou, também, que solicitou à Contabilidade Geral do Estado melhorias e simplificação quanto à contabilização das transferências dos repasses às unidades escolares.

Ressaltou que apesar de não dispor de um programa informatizado que possibilite um controle gerencial de prestação de contas, e um acompanhamento desde a fase de concessão, execução e prestação de contas, a Seduc, por meio de suas gerências, mantém o controle dessas fases fazendo uso de planilhas (Excel) e que depois da solicitação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, a Gerência de Prestação de Contas ampliou o mapeamento dos dados, possibilitando maior controle e gerenciamento das informações.

Evidências:

Evidência n.º 6- BP (ID 1043546); Evidência n.º 4º - Ofício n.º 1.213/2022/SEDUCCPOD (ID 1151573).

a) Responsável:

Nome: Edelir Santos Guizoni

Cargo/função: Gerente de Convênios e Prestação de Contas

Período de exercício: 01.01.2020 a 31.12.2020.

Conduta:

Deixar de enviar tempestivamente as informações relacionadas à prestação de contas dos repasses ao setor de contabilidade, bem como não instituir ações administrativas e gerenciais relacionadas ao procedimento e fluxo de prestação de contas dos repasses escolares.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável por não enviar as informações tempestivamente ao setor de contabilidade resultou na baixa intempestiva do saldo, ocasionando infringência às características da informação contábil dispostas no MCASP 8ª edição, bem com infringência à Lei 4.320/64.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado ações administrativas e gerenciais visando o adequado envio de informações ao setor contábil.

b) Responsável

Nome: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu **Cargo/função:** Secretário Estadual de Educação. **Período de exercício:** 01.01.2020 a 31.12.2020.

Conduta:

Deixar instituir sistema de controle que pudesse ser capaz de promover o adequado acompanhamento e controle dos prazos de prestação de contas dos repasses.

Nexo de causalidade:

A conduta omissiva do Gestor do órgão ao não instituir o sistema de controle ensejou na ausência de baixa tempestiva dos saldos apresentados na conta adiantamento, resultando em informações contábeis que não possui representação fidedigna e tempestividade, em desacordo com o MCASP 8ª edição, bem como em infringência à Lei 4.320/64.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter instituído um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, da Instrução

Normativa n.º 58/2017/TCE-RO, sendo que nesse caso específico, deveria ter implementado, ao longo do exercício de 2020, ações no âmbito da Seduc a fim de promover o adequado acompanhamento e monitoramento da prestação de contas dos repasses e, conseqüentemente, envio tempestivo ao setor de contabilidade.

5. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

6. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Processo/SEI-RO n.º 0029.606324/2021-71

[2] A característica da representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica

[3] Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.906/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Eleida de Cácia Cordovil Guedes (cônjuge) - CPF n. 192.019.822-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0012/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão civil por morte em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Eleida de Cácia Cordovil Guedes (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 192.019.822-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do **servidor Aluizio Batista Guedes (CPF: 028.329.092-72)**, falecido em 3.9.2020^[2] quando inativo^[3] no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300014894, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC/RO**^[4], nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 131, de 23.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020 (fl. 1 do ID 1091318), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1091318).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório* (ID 1097218), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1097218).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[5].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor (art. 3º da EC n. 47/05), o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 (fls. 14/22 do ID 1091318).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Eleida de Cácia Cordovil Guedes**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1091318), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 03.9.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1091319).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Eleida de Cácia Cordovil Guedes** (fl. 4 do ID 1091318), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1097218), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Eleida de Cácia Cordovil Guedes (cônjuge), portador do CPF n. 192.019.822-91**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Aluizio Batista Guedes (CPF 028.329.092-72), falecido em 03.9.2020, quando aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300014894, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 131, de 23.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020 (ID 1091318 fls. 1/2), com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1091318).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 28 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1091318).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1091319).

[3] Aposentado por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC n. 47/05 – fls. 16/22 do ID 1091318)

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.898/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Carlita Mariano de Medeiros**- CPF: 826.787.237-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0013/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Carlita Mariano de Medeiros** - CPF 826.787.237-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 332, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1092719), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1098224).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Carlita Mariano de Medeiros** no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1091078).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1091079), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.2.2018 (fl. 9 do ID 1092719), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 31 anos e 2 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1092719).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.11.1990 (fl. 2 do ID 1091078).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1091079) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1092719), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Carlita Mariano de Medeiros** - CPF 826.787.237-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 332, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 28 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2592/20-TCE/RO
NATUREZA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
INTERESSADO: **Mário Vital de Matos Sobreira** – CPF n. 059.365.003-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra (SERRA PREVI)
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0014/2022-GABEOS

-

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor **Mário Vital de Matos Sobreira** – CPF n. 059.365.003-49, ocupante do cargo de médico Clínico Geral, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 219. A análise se dá em atenção aos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 095/2019, de 27.9.2019, e publicado no Diário Oficial do Município de Mirante da Serra n. 2558, no dia 3.10.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c § 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 51º, inciso I, II e III, Artigo 78º § 1º e 5º, inciso I da Lei Municipal n.727, de 22 de setembro de 2015 (fls. 7/8 do ID 940993).
3. Em análise, a unidade técnica do Tribunal identificou que, em consulta ao PCE, os autos n. 2.567/20 já havia sido autuado para a concessão da aposentadoria do mesmo interessado, inclusive com o mesmo relator. Destacou que a autuação em duplicidade dos autos n. 2.592/20 se deu em virtude de equívoco ocorrido no Departamento de Gestão da Documentação – DGD, de forma que, de acordo com a Recomendação nº 4/2013/GCOR, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator (ID 949417).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra ao servidor **Mario Vital de Matos Sobreira** (CPF n. 059.365.003-49).
6. Em análise preliminar, o corpo técnico havia constatado que seguiam nesta Corte de Contas os autos n. 2.567/20-TCE-RO, já autuados para o interessado, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação. Com a qual anuo.
7. Em compulsa ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, verifica-se que a autuação dos autos n. 2567/20 ocorreu em 15.9.2020^[2], ao passo que os de n. 2592/20, em 18.9.2020.
8. Atualmente, nota-se que os autos 2567/20 se encontram com o ato de aposentadoria julgado – Acórdão AC2-TC 00702/20 – 2ª Câmara (ID 976327), inclusive com o trânsito em julgado (ID 986297).
9. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação nº 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.
10. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
11. Nesse sentido, trago a colação trecho da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral, do Tribunal:
- (...)
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.
- (...)
12. Em acompanhamento a este entendimento, seguem precedentes já exarados por este Tribunal, a exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

13. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar ao Departamento de Gestão Documental a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de autos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas em período mais recente^[3]

14. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2567/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

II –Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD que proceda com atenção e cautela na autuação processual, a fim de evitar a autuação em duplicidade de autos.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra os itens I e II do dispositivo, e após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.
[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 2592/2020 e 2567/2020.
[3] A exemplo, processo nº 444/2020, 2595/20, 2594/20, 2598/20 etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02213/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADA: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), Representante.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo "B" adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses. (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO. Nilseia Ketes Costa(CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO.
ADVOGADA: Andréia Gomes de Lima, OAB/SP 358.667.^[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR TERRESTRE DE PACIENTES, COM REMOÇÃO ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA DAS LICITANTES, PELA FALTA DE EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 31, § 5º, DA LEI N. 8.666/93 C/C ART. 37, XXI, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico, tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, conforme normas e procedimentos constantes do referido ato.

Ao longo da instrução destes autos, diante das impropriedades narradas pela Representante – substancialmente, da ausência de previsão, no edital, da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a teor da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, de 22 de outubro de 2021, deferiu-se tutela antecipatória, com caráter inibitório, para manter a suspensão do certame representado, haja vista que a própria Administração Pública já havia adotado medida em igual sentido. Senão vejamos:

DM 0184/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: 03.563.718/0001-84), em face do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), visando à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – **Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, requerida pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e à Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, **que mantenham suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior deliberação desta Corte de Contas**, frente ao indício de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, **em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal**;

IV - **Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar se as exigências contidas no edital do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital, conforme fundamentos desta decisão;

V - **Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VI - **Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - **Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da sua Advogada, Senhora **Andreia Gomes de Lima** (OAB/SP 358.667), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - **Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX - **Publique-se** a presente decisão. [...]. (Alguns grifos no original).

Na sequência, foram notificados e intimados os responsáveis e interessados.^[3] Nesse passo, os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU (Documentos IDs 1117348 a 1117351); **Nilseia Ketes Costa**, Pregoeira da SUPEL/RO (Documentos IDs 1117981 a 1117984) e **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL (Documentos IDs 1120883 a 1120887), apresentaram razões e documentos de justificativas aos autos.

Tendo por base as defesas e os documentos em questão, no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 28 de dezembro de 2021 (Documento ID 1142700), o Corpo Técnico concluiu pela procedência desta Representação, entretanto, indicou não haver a necessidade de chamar os responsáveis em audiência, posto que **as irregularidades foram saneadas** pela Administração Pública. Nesse cenário, de pronto, pugnou pela **revogação da tutela antecipatória** imposta por meio do item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, de forma que haja a continuidade do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO,

recomendando-se à SESAU que os documentos (licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM) sejam exigidos da empresa vencedora da licitação, portanto, incluso na declaração formal de disponibilidade (item 11.5.5 do Termo de Referência). E, por fim, propôs o **arquivamento** deste feito. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

35. Encerrada a análise preliminar, concluímos pela procedência da representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20. **Contudo, considerando que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração, não persistindo irregularidades, entendemos não ser o caso de chamar em audiência os responsáveis** para apresentação de justificativas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Julgar procedente a representação** impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20, **sem, contudo, chamar os responsáveis em audiência, tendo em vista que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados** pela Administração;

b) **Revogar a tutela provisória deferida através da DM 00184/2021- GCVCS/TCE-RO, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO** condicionada à republicação do edital e seus anexos com as correções realizadas, uma vez que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração;

c) **Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao CRM sejam inclusos na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;**

d) **Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, contados a partir da assinatura do termo contratual;**

e) **Comunicar** à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

f) **Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas de praxe. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0012/2022-GPMILN, de 27.1.2022 (Documento ID 1152533), da lavra do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loliola Neto, corroborando o exame técnico, também opinou pelo conhecimento e procedência desta Representação, com a **revogação da tutela antecipada** e expedição de **recomendação** aos envolvidos, seguindo-se do **arquivamento** deste feito, *in verbis*:

Parecer n. 0012/2022-GPMILN

[...] Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I - preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da exordial, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II- no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que as irregularidades ventiladas mostraram-se efetivamente presentes, deixando o Órgão Ministerial, entretanto, de pugnar pela adoção de medidas mais gravosas pelo TCE/RO, vez que a Administração retificou os termos do instrumento convocatório, conforme apontado pela equipe técnica no Relatório ID 1142700 e delineado neste opinativo;

III- seja expedida à Secretaria Estadual de Saúde – SESAU recomendação nos moldes esquadrihados pelo corpo instrutivo do TCE/RO no Relatório ID 1142700, a saber:

c) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao CRM sejam inclusos na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;

d) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, contados a partir da assinatura do termo contratual;

IV- por derradeiro, pela **REVOGAÇÃO** da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00184/2021- GCVCS/TCE-RO (ID 1115744), no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO **condicionada** à republicação do edital e seus anexos com as correções realizadas, nos termos a serem determinados pelo TCE/RO, observando-se estritamente o disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, quanto à divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; e V- após, pelo arquivamento dos autos, com as medidas de estilo.

É o parecer. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, diante da urgência na contratação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância), como garantia do direito primário à saúde, em continuidade à prestação destes serviços essenciais, revela-se salutar, de pronto, proceder ao exame das proposições do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, no sentido da revogação da tutela antecipatória determinada no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO.

Saliente-se que, na citada decisão, obtemperou-se sobre a imperiosa necessidade da prestação de tais serviços, contudo, com eficiência e dentro dos parâmetros técnicos, de modo a evitar riscos, prejuízos e para salvaguardar a vida dos pacientes, sendo essencial aferir a “saúde” financeira dos pretensos contratados.

E, nesse particular, os gestores responsáveis apresentaram os documentos comprobatórios das modificações realizadas no Termo de Referência (Documento ID 1120885), conforme confirmou a análise do Corpo Técnico.^[4] Vejamos:

[...] 19. Nesse sentido, a documentação trazida pelos responsáveis indica que a unidade requisitante Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD juntou ao processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20 o termo de referência com as seguintes alterações (ID 1117983, págs. 32/33), em especial no item 11.4, “b.4”, relativo à qualificação econômico-financeira a ser exigida das empresas licitantes:

11.4 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

b.4) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de cálculos de índices contábeis, Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG), Liquidez Corrente (ILC) e Capital Circulante Líquido (CCL), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

ILG =-----;

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

ISG =-----;

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

ILC =-----;

Passivo Circulante

CCL = Ativo Circulante - Passivo Circulante.

20. Como se observa, **as modificações realizadas pela unidade requisitante HICD, em especial no item 11.4, b.4 do termo de referência, são suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira da futura contratada, minimizando-se os riscos da inexecução contratual, sendo, portanto, afastada a irregularidade.** [...] (Sem grifos no original).

No ponto, o MPC acompanhou o entendimento técnico, com o seguinte exame, recortes:[\[5\]](#)

Parecer n. 0012/2022-GPMILN

[...] conforme se verifica às págs. 32/33 do ID 1117983, documentação trazida à baila pelos responsáveis, **houve significativa alteração no termo de referência do certame para fins de contemplar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira tal como esquadrinhado na referida decisão monocrática.**

Nesse sentido, observa-se, especificamente, o Item 11.4 daquele regramento [...].

Destarte, uma vez efetuada a retificação pela Administração Pública das exigências constantes do termo de referência relativas à qualificação econômico-financeira, verifica-se que fora observado o desiderato esposado na inaugural, cuja pertinência, aliás, sobejou destacada pelo insigne Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em sua Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, sem maiores digressões, corroboram-se os exames técnico e ministerial, na integralidade, para utilizá-los como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, para **concluir pelo afastamento da suposta irregularidade**, uma vez que foram realizadas as modificações no item 11.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, de maneira a assegurar as garantias de qualificação econômico-financeira, reduzindo os riscos de uma futura inexecução contratual.

Em arremate, compete rememorar que as demais impropriedades representadas neste feito foram sanadas, ao longo da instrução, a teor do descrito na DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, extrato:

DM 0184/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] em sede de pesquisa no citado Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, observou-se que os demais fatos representados no feito, quais sejam: **a) exigência de apresentação de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação e, b) exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulância, foram suprimidos**, conforme redefinição realizada no Termo de Referência retificado (ID 1115130), segundo consta no Despacho subscrito pelos Senhores **Ricardo Correa de Abreu**, Administrador Hospitalar e Gerente Administrativo do Hospital Infantil Cosme e Damião e **Sergio Pereira**, Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, em 20.10.2021 (ID 1115131). [...] (Alguns grifos no original).

Portanto, ainda que inicialmente existentes, *a priori*, observa-se que todos os apontamentos formulados na presente Representação foram saneados, o que motiva a **revogação** da tutela antecipatória, de caráter inibitório, disposta no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, em que se determinou a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

Por fim, ratificam-se os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC para, de pronto, **recomendar** que os documentos previstos nos itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 do Termo de Referência[\[6\]](#) (licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto CRM, conforme a Resolução CFM n. 2.010/2013), sejam exigidos da empresa vencedora da licitação, na documentação constante da declaração formal de disponibilidade.

Somado a isto, de igual modo que os setores de instrução, entende-se como adequado e razoável, objetivando à ampliação da competitividade, que o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da estrutura física, visando ao bom desempenho dos serviços (itens 4.3.2 e 4.3.3 do Termo de Referência),[\[7\]](#) seja contado a partir da assinatura do termo contratual e não da homologação do certame.

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, antes de maior aprofundamento sobre o mérito deste processo, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n.º 154/96,[\[8\]](#) parte final, **decide-se**:

I – Revogar a tutela antecipatória, de caráter inibitório – deferida no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO – que havia determinado a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico, tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito, **condicionado** à republicação do edital e seus anexos, com as correções indicadas;

II – Recomendar aos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, que – antes de reiniciarem o processo

da licitação e/ou a contratação das empresas vencedoras da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, implemente as seguintes medidas:

a) exigir da empresa vencedora da licitação a licença sanitária, o alvará de localização e o certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme a Resolução CFM n. 2.010/2013 (itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 do Termo de Referência), ou seja, na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;

b) estabelecer o início da contagem do prazo para a adequação da estrutura física, conforme previsto nos itens 4.3.2 e 4.3.3 do Termo de Referência, a partir da assinatura do termo contratual.

III – Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO e a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da Advogada, Senhora **Andréia Gomes de Lima** (OAB/SP 358.667), informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta Decisão; e, após, **retornem-se** os autos a esta Relatoria para fins de exame conclusivo;

V – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Procuração, Documento ID 1112642.

[2] Documento ID 1115744.

[3] Documentos IDs 1116251 a 1116264.

[4] Fls. 254/255.

[5] Fls. 273/275.

[6] Documento ID 1120885.

[7] **4.3.2** A vencedora da licitação deverá possuir estrutura física, como base, instalada no município de Porto Velho/RO. **4.3.3** Caso a vencedora não possua estrutura física adequada conforme previsto no item 4.3.2, esta terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar no referido Estado, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado". Documento ID 1120885.

[8] “[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda **a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Administração Pública Municipal

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00061/21

PROCESSO: 01601/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020

UNIDADE: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde - CPF nº 503.243.309-87 - Prefeito Municipal

Samia Carneiro de Abreu - CPF nº 029.844.726.67 - Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,89% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 86,73% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,56% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 50,72% e repassou 6,66% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária presencial realizada em 9 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,89% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, ao aplicar 86,73% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,56% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,66% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podem ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00333/21

PROCESSO: 01601/21 - TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020

UNIDADE: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde - CPF nº 503.243.309-87 - Prefeito Municipal

Samia Carneiro de Abreu - CPF nº 029.844.726.67 - Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,89% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 86,73% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,56% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 50,72% e repassou 6,66% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
3. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.
4. Determinações e alertas.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;
- II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
- III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
 - III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1110883), a seguir destacadas:

“ii) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,96%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014). ii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,22%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,49%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores disponíveis para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de disponibilidade de 0,00%; i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída".

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.4) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar à Controladoria=Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94% no exercício de 2020;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário=Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2018/DIVCT

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DO PROCESSO SEI - 000798/2018

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o quantitativo do Item 2.2 e 2.4, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

insere-se ao contrato o valor de **R\$ 157.266,25 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, ao tempo em que também suprime-se o valor de **R\$ 81.731,25 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, referentes a alteração do item 2.2 e 2.4. Portanto, altera-se o item 2.1 e insere-se o item 2.1.5, com a seguinte alteração:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Redação atual aditivada:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 24.671.389,62 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

(...)

2.1.5 Adiciona-se ao contrato o valor de **R\$ 157.266,25 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, referente a alteração quantitativa do item 2.2 e suprime-se a quantia de **R\$81.731,25 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** por meio do Quinto Termo Aditivo.

ITEM 02 – Prestação de serviços de apoio administrativo, incluindo-se 1 novo postos para atendimento no Prédio Sede e suprimento outro, Anexos I, II e Almoarifado/Patrimônio, mediante o fornecimento de mão de obra com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais/equipamentos sob sua inteira responsabilidade, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência, Anexo II do Edital.

Período: 01/12/2021 a 25/12/2023 – 25 (vinte e cinco) meses.

Subitem/Função	Quant. Postos	Valor do posto	Valor Mensal	Valor do Período
2.2 AUXILIAR ADMINISTRATIVO	+1	R\$ 6.290,65	R\$ 6.290,65	R\$ 157.266,25
2.4 CONTÍNUO (SUPRESSÃO)	-1	R\$ 3.269,25	R\$ 3.269,25	R\$ 81.731,25
Total de Postos	1	Valor Mensal	R\$ 6.290,65	
VALOR TOTAL DO PERÍODO:				R\$ 75.535,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Altera-se a redação do item 4.1, a fim de manter o registro somente dos dados da dotação orçamentária, vez que os empenhos mudam a cada exercício financeiro. A Cláusula passa a ter a seguinte redação:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra).

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA, representante legal da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

DATA DA ASSINATURA – 26/01/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 002/2022-CG, de 28 de janeiro de 2022-CG.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0341009, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

1ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 9.2.2022

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 9 de fevereiro de 2022, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01445/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Simone da Costa Oliveira - CPF nº 806.769.012-04

Assunto: Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2021

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

2 - Processo-e n. 02033/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF nº 103.051.572-72, Edson José Corbim Caúla - CPF nº 035.722.182-68, Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CNPJ nº 03.399.314/0001-05

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades afetas ao Convênio n. 085/PGE/2006.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

3 - Processo-e n. 01447/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Cintia Iara Ferrari Araujo de Lima - CPF nº 980.663.075-00, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 04/2021

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

4 - Processo-e n. 01444/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti - CPF nº 389.430.852-49, Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Responsáveis: Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti - CPF nº 389.430.852-49, Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 010/2021/SEMAS.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

5 - Processo-e n. 00842/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF nº 389.943.052-20, Miqueias Jose Teles Figueiredo - CPF nº 005.955.823-70, Marcos Antonio Metchko - CPF nº 348.463.792-72

Assunto: Representação em face de Marcos Antônio Metchko pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00716/2017, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, Processo n. 01978/11.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02068/20 – Representação

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Marcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 430/2020/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Tiago dos Reis Magoga - OAB nº. 283834, Alexandre Machado Bueno - OAB nº. 431.140/SP, Renato Lopes - OAB nº. 406595-B

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02176/21 – Aposentadoria

Interessado: Carmelo Soria - CPF nº 028.388.502-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 6, de 31 de janeiro de 2022

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, resolve:

CONVOCAR, os candidatos, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munido dos

exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

1.1 CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

1º RAISSA DA SILVA DE MENEZES

2º FABIO FREIRE JACINTO

3º JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

O candidato deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra h, i, j, e l desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 2.3.2022.

O candidato deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação. Este procedimento se faz necessário tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente o uso de EPI's e de higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração